



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 503/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6040/502275  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.669  
RECORRENTE: RENNER SAYERLACK S/A  
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.999.987-4

**EMENTA:** ICMS substituição tributária. Operação sem a devida retenção do tributo pelo remetente de produtos constantes no anexo do convenio ICMS nº. 74/94. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº. 2006/002013 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 254,03 (duzentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), R\$ 10.830,31 (dez mil, oitocentos e trinta reais e trinta e um centavos), R\$ 12.608,61 (doze mil, seiscentos e oito reais e sessenta e um centavos), R\$ 12.562,27 (doze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos) e R\$ 4.048,67 (quatro mil, quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), referente os contextos 4.1, 5.1, 6.1, 7.1 e 8.1, respectivamente, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Marcelo Azevedo dos Santos. Presidiu a sessão de julgamento do dia 30 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker.

**VOTO:** A empresa foi autuada em 5 (cinco) contextos. No campo 4.1 por não efetuar retenção do ICMS/ST no valor de R\$ 254,03 (Duzentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), dos produtos relacionados no levantamento anexo, produtos sujeitos a substituição tributária no exercício de 2002. No campo 5.1 por não efetuar retenção do ICMS/ST no valor de R\$10.830,31 (Dez mil oitocentos e trinta reais e trinta e um centavos), dos produtos relacionados no levantamento anexo, produtos sujeitos a substituição tributária no exercício de 2003. No campo 6.1 por não efetuar retenção do ICMS/ST no valor de R\$ 12.608,61 (Doze mil seiscentos e oito reais e sessenta e um centavos), dos produtos relacionados no levantamento anexo, produtos sujeitos a substituição tributária no exercício de 2004. No campo 7.1 por não efetuar retenção



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

do ICMS/ST no valor de R\$ 12.562,27 (Doze mil quinhentos e sessenta e dois reais e vinte sete centavos), dos produtos relacionados no levantamento anexo, produtos sujeitos a substituição tributária no exercício de 2005. No campo 8.1 por não efetuar retenção do ICMS/ST no valor de R\$ 4.048,67 (Quatro mil e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), dos produtos relacionados no levantamento anexo, produtos sujeitos a substituição tributária no período de 01.01.2006 a 30.03.2006

A autuada foi intimada apresentou impugnação. Não argüiu preliminar. No mérito argumenta que a Lei complementar nº. 87/96 determina que o regime de substituição tributária do ICMS abrangera apenas as mercadorias que estejam expressamente arroladas na norma legal, que o convênio ICMS 74/94 dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química, que a retenção do imposto só poderá ocorrer nas operações praticadas com as mercadorias que estejam expressamente indicadas na norma legal acima transcrita. Argumenta que os produtos listados pelo agente fiscal não se sujeitam à substituição tributária, pois não estão arroladas na lista constante do Convênio, que o catalisador fabricado pela impugnante trata-se de resina e não de solução catalítica, que utiliza da descrição catalisador por questões meramente comerciais, que o fiscal considerou seladora como verniz ou tinta, mas trata-se de induto, que os demais produtos considerados pelo fiscal, assim como a seladora, são indutos, que embora o convênio traga em sua lista sujeita à substituição tributária um determinado tipo de massa para acabamento, pintura ou vedação, as massas nele contidas em nada se assemelham às massas objeto da autuação, que a multa aplicada tem caráter confiscatório. Finalizando, solicita que seja feita perícia e apresenta oito quesitos para serem respondidos.

E que por todo o exposto, requer que seja julgado totalmente improcedente o lançamento efetuado, considerando insubsistente a presente autuação. Caso não seja este o entendimento requer ao menos, que seja reduzida a multa imposta tendo em vista seu caráter confiscatório.

A julgadora de primeira instância conhece da impugnação nega-lhe provimento e julga o auto de infração procedente

O sujeito passivo foi intimado da sentença prolatada em primeira instância, apresentou recurso voluntário tempestivo com as mesmas argumentações da impugnação.

A REFAZ, se manifesta pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Analisando o processo ficou constatado que o contribuinte não efetuou a retenção do ICMS Substituição Tributária ao qual se refere o convênio ICMS nº. 74/94 que dispõe sobre o regime de substituição tributária de tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química, onde constam em seu anexo os produtos relacionados no presente auto de infração o qual se fundamenta no Art. 13, Inciso I alínea “b” da Lei nº. 1287/01, senão vejamos:

**Art. 13** – São responsáveis por substituição em relação às operações subseqüentes:

.....  
I - O industrial ou importador em relação:

.....  
b) A outros produtos cuja responsabilidade pelo pagamento do ICMS tenha sido a ele atribuída, na conformidade do regulamento ou termo de acordo de regimes especiais;  
.....

Pelo exposto, concluo que agiu acertadamente a julgadora de primeira instância ao julgar procedente o auto de infração nº. 2006/002013, portanto voto pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância que condenou o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores constantes da peça básica acrescidos das cominações legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 01 dias do mês de outubro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária